



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 0027787-46.2019.8.27.2706/TO

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de *ação civil pública* ajuizada pela **Defensoria Pública Estadual** em desfavor do **Estado do Tocantins**, postulando a concessão de **provimento liminar** visando **compelir** o ente federado requerido, à **obrigação de fazer** consubstanciada na **regularização do fornecimento de equipamentos e materiais de modo geral para todos os setores do Hospital Regional de Araguaína, compreendendo assim:**

1. luvas (cirúrgicas, antialérgicas, de procedimentos e de borracha);
2. papel toalha;
3. saco coletor de urina aberto;
4. álcool 70%;
5. máscara;
6. gorro;
7. cadeira de banho;
8. biombos;
9. papagaios;
10. suporte para soro;
11. termômetros;
12. macas;
13. colchões;
14. cadeiras;
15. cadeiras de rodas;
16. aparelhos para aferir a pressão;
17. máscara de CPAP/ventilação não invasivas;
18. cânulas para traqueostomia;
19. escadas para maca ;
20. coletor de urina fechado;
21. ataduras;
22. frasco coletor para drenagem torácica;
23. camas elétricas e;
24. cilindro de oxigênio, incluindo monitor.

A inicial veio instruída com relatório da vistoria realizada pela DPE junto ao Hospital Regional de Araguaína nos dias 29/03/2019 e 30/07/2019, e ainda, ofício oriundo da Diretoria do HRA, datado do dia 15/10/2019, dando conta da quantidade de materiais e insumos considerados razoável para o funcionamento regular da unidade para o período de 1 (um) mês.

No Evento 7 foi determinado que o ente federativo requerido, através da Secretaria de Saúde, realizasse vistoria *in loco* junto ao Hospital Regional de Araguaína, de

0027787-46.2019.8.27.2706

391629.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

modo a averiguar se a quantidade dos itens descritos na inicial é compatível com as necessidades do nosocômio, tendo apresentado relatório preliminar dando conta da situação encontrada, pugnado ao final, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documento definitivo que contemple além de minucioso levantamento de inconformidades, a elaboração de plano que envolva as Superintendências afins para solucionar os pontos abordados, o qual estabeleça metas e prazos a serem cumpridos de acordo com a viabilidade de sua execução através do Plano Orçamentário Anual para o ano de 2020 (Evento 15). Posteriormente foi solicitada nova dilação de prazo para o dia 12/02/2020 (Evento 18).

Deferido o pedido, o ente federativo requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo por ele mesmo solicitado (Eventos 20 e 24).

Solicitadas e prestadas informações pela Direção do HRA, acerca do atual estoque de insumos objeto do pedido (Eventos 29 e 33).

É o relato necessário.

Feito isento de custas.

Preambularmente, cumpre esclarecer que **a hipótese vertente dos autos enquadra-se dentre as elencadas como de natureza urgente** no artigo 4º da Resolução CNJ nº. 313/2020, de 19/03/2020, que instituiu nacionalmente o regime de Plantão Extraordinário no Judiciário Nacional, diante da **situação de emergência sanitária** destinada ao combate da pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, **posto trate-se de ação civil pública coletiva que objetiva regularizar o abastecimento e o estoque de segurança de materiais e insumos hospitalares junto ao Hospital Regional de Araguaína**, maior unidade de saúde da macrorregião norte tocaninense e referência no atendimento médico hospitalar regional.

Destarte, superado o esclarecimento preambular, **passo ao exame do provimento liminar** pleiteado.

Nos termos do novel estatuto processual civil, é certo que a concessão, liminar ou após justificação prévia, da tutela de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, pressupõe a existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, podendo o juiz, “*conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la*”, dê, que, concomitantemente, não haja “*perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (artigo 300 e §§ do NCPC).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

Ademais, o rito da ação de obrigação de fazer em face da fazenda pública, a exemplo da ação civil pública, é o ordinário e a concessão da liminar está condicionada, além da presença dos requisitos legais que ensejam a medida, à prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público requerida, consoante expressa o artigo 2º da Lei 8.437/92, cuja observância permanece inalterada, *ex vi* do disposto no artigo 1059 do NCPC.

Nada obstante, é certo que a determinação supra referida pode e deve ser mitigada, quando se verificar a relevância dos fundamentos do pedido, a possibilidade da ocorrência de lesão de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito que se pretende tutelado e, ainda, a ineficácia da medida se concedida somente ao final, posto que, “*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*” (art. 5º, da LICC).

Na lapidar lição haurida a **Carlos Maximiliano** “*Desapareceu nas trevas do passado o método lógico, rígido, imobilizador do Direito: tratava todas as questões como se foram problemas de Geometria. O julgador hodierno preocupa-se com o bem e o mal resultantes do seu veredictum. Se é certo que o juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance do texto; todavia este alcance e aquele sentido não podem estar em desacordo com o fim colimado pela legislação – o bem social.*” (in **HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO**. Rio de Janeiro: 2001, Forense, 19ª edição, pág. 129/130).

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse entendimento, *verbis*:

“A regra inscrita no art. 2º da Lei nº. 8.437/1992 sofre abrandamento em situações nas quais a prévia intimação do ente público para se manifestar sobre a concessão da liminar pode acarretar dano irreparável à vida.” (REsp n.º 746255/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 02.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006).

“Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento.” (REsp n.º 439833/SP, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda. Julgado em 28.03.2006, unânime, DJ 24.04.2006).

Pois bem.

A priori, insta anotar que, dentre os princípios insculpidos na vigente Carta Magna, a saúde é dever do Estado e direito de todos (art. 196, CF), cuja proteção constitucional visa assegurar, indelevelmente, o bem mais precioso do ser humano: a própria vida.

Da mesma forma, resta inequívoco que o ordenamento jurídico-político pátrio



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

erige a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais da Nação (artigo 1º, II e III, da CF), cujos preceitos exigem a observância e o respeito por parte de todo e qualquer servidor público, agente político ou representante do povo.

Por seu turno, a Lei 8.080, de 19/09/1990, que regula as ações e execuções dos serviços de promoção, prestação e recuperação da saúde, assinala que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”* (art. 2º, *caput*), bem como que o SUS – Sistema Único de Saúde é constituído pelo *“conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”*, (cabeça do artigo 4º), incluído em seu campo de atuação a execução de ações relativas à *“assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”* (art. 6º, I, alínea “d”), cujo sistema possui direção única que é exercida em cada esfera de governo e *“no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente”* (art. 9º, III), a quem compete, dentre outras, a atribuição de *“planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde”* (art. 18, I).

Assim, o atento e acurado exame da hipótese vertente dos autos, em especial a documentação acostada ao feito, consistente no relatório da vistoria realizado pela DPE, relatório preliminar de vistoria realizada pela SES após determinação deste Juízo, e informações prestadas pela Direção do HRA, **revela de forma cabal e inequívoca que há sérias deficiências de materiais hospitalares junto ao HRA que comprometem seriamente o funcionamento da Unidade em dias normais, ainda mais se levarmos em consideração o momento atual que estamos vivendo (anexos do Evento 1, Evento 15 e 33).**

Ora, é fato público e notório que o mundo todo está em estado de alerta devido à pandemia do COVID-19, infecção causada pelo vírus denominado Coronavírus.

Diante desse quadro, notadamente considerando que o vírus já chegou no Brasil, mais precisamente no Estado do Tocantins, situação que reclama imediata preparação dos estabelecimentos de saúde para eventual recebimento exagerado de pacientes que demandem tratamento em unidade hospitalar, é prudente que que seja adotada providência imediata.

Nesse contexto, verifica-se, pois, que a documentação acostada ao feito comprova que há falta de materiais hospitalares básicos que são imprescindíveis para garantir em toda e qualquer situação, ainda mais em um momento como esse, a proteção dos profissionais de saúde e, conseqüentemente dos pacientes, além de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

desrespeitar as normativas vigentes considerando o perfil e porte do HRA.

Logo, no caso em foco, impõe-se ao poder público o dever e a obrigação de preservar a vida e prestar a necessária assistência à saúde da coletividade.

Oportuno registrar que a situação de desabastecimento e da precariedade de alguns mobiliários do HRA foi constatada ainda em meados do ano de 2019, tendo o ente federativo requerido conhecimento da situação após relatório preliminar de vistoria por ele mesmo emitido após assim instado a fazê-lo, contudo, estamos no fim de março de 2020 e a situação persiste.

Sem olvidar que desde o início de fevereiro, com a edição da Lei 13.979/2020, época em que o vírus ainda não havia chegado ao Brasil, já vinha sendo previstas medidas para o enfrentamento do coronavírus objetivando assim a proteção da coletividade.

Destarte, **por emergir cristalino dos autos a probabilidade do direito invocado**, bem como o **perigo da demora na prestação jurisdicional pleiteada, reputo ineficaz a concessão da medida somente ao final, impondo-se, pois, cessar, incontinenti, a lesão ao direito da coletividade.**

Ainda, sobreleva salientar que, não obstante a reconhecida irreversibilidade do provimento liminar, posto que seja praticamente impossível o desfazimento do fornecimento determinado, em caso de improcedência do pedido ao final, é certo que não vislumbro, sequer hipoteticamente, no caso dos autos, a eventual possibilidade da ocorrência do *periculum in mora* inverso, haja vista que a os produtos objeto do pedido serão utilizados na regular prestação do serviço da saúde pública estadual, para o necessário atendimento aos usuários da RedeSUS, majoritariamente pessoas hipossuficientes financeiramente e, por consequência, vulneráveis no aspecto social.

Por fim, na lição haurida à clenda Corte da Cidadania, não se pode olvidar que *“a regra do § 3º do art. 300 do NCPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado”* (REsp nº. 417.005/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4º Turma, v.u., j. em 25/11/2002, DJ de 19/12/2002). No mesmo sentido, com citação do precedente retro transcrito, o REsp nº. 408.828/MT, Relator o Ministro Barros Monteiro, j. em 01º/03/2005, DJ de 02/05/2005.

Destarte, o deferimento liminar da pleiteada **tutela de urgência** é medida de rigor e justiça.

Ex positis e o mais que dos autos consta, **acolho** a peça vestibular, a fim de **deferir o provimento liminar** pleiteado e, por consequência, **determinar** ao ente federado



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

requerido, Estado do Tocantins que:

1. no **prazo de 05 (cinco) dias**, contado da intimação desta, **promova a adoção das providências administrativas necessárias para que o Hospital Regional de Araguaína seja abastecido com os materiais hospitalares** a seguir descritos, **em quantidade suficiente para 02 (dois) meses**, observada a **quantidade considerada razoável** apresentada pela unidade de saúde, **conforme ofício** acostado (OFIC10 do EVENTO 01) e **relatório elaborado** pela SES/TO (ANEXO4 e 6 do EVENTO 15), como segue: *a) luvas (cirúrgicas, antialérgicas, de procedimentos e de borracha); b) papel toalha; c) saco coletor de urina aberto; d) coletor de urina fechado; e) álcool 70%; f) máscara; g) gorro; h) máscara de CPAP/ventilação não invasivas; i) cânulas para traqueostomia; j) ataduras; k) frasco coletor para drenagem torácica.*
2. no **prazo de 15 (quinze) dias**, contado da intimação desta, **promova a adoção das providências administrativas necessárias para que o Hospital Regional de Araguaína seja abastecido com os bens duráveis** a seguir descritos, observada a **quantidade considerada razoável** apresentada pela unidade de saúde, **conforme ofício** acostado (OFIC10 do EVENTO 01) e **relatório elaborado** pela SES/TO (ANEXO4 e 6 do EVENTO 15), como segue: *a) cadeiras de banho; b) biombos; c) papagaios; d) suporte para soro; e) termômetros; f) macas; g) colchões; h) cadeiras de macarrão; i) cadeiras de rodas; f) aparelhos para aferir a pressão; g) escadas para maca; h) camas elétrica e i) cilindro de oxigênio, incluindo monitor.*

Em caso de descumprimento da presente decisão será realizado o bloqueio financeiro pelo Sistema *Bacenjud*, em conta bancária do ente federativo demandado, da importância necessária para efetuar a compra dos materiais hospitalares objeto da presente ação (Enunciado N°4 da Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ).

Cite-se eletronicamente o requerido, na pessoa do douto Procurador-Geral respectivo, para **oferecer defesa** ao pedido, caso queira, no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob as penas da lei.

Notifique-se pessoalmente, por carta precatória à Comarca da Capital, o ilustre senhor **Secretário Estadual de Saúde** de todos os termos da presente, para **ciência, conhecimento e adoção das providências administrativas cabíveis ao seu fiel e efetivo cumprimento**, sob as penas da lei.

Notifique-se pessoalmente, por mandado, o ilustre **Diretor Geral do Hospital**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína

Regional de Araguaína, de todos os termos da presente, para **ciência e conhecimento** da presente, bem como para que, **no prazo impreritível de 24 (vinte e quatro) horas**, a contar da notificação, **informar a este juízo**:

1. a quantidade considerada razoável pela unidade durante o período de 1 (um) mês, em relação a: a) saco coletor de urina aberto; b) frasco coletor para drenagem torácica; c) ataduras; e d) luvas (cirúrgicas, antialérgicas, de procedimentos e de borracha, tam. P, M e G);
2. a quantidade necessária dos seguintes bens duráveis: a) suporte para soro; c) cama elétrica e; d) cilindro de oxigênio, incluindo monitor.

Considerando a urgência do caso, sirva cópia da presente de mandado/carta precatória de notificação.

Intime-se e cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO APARECIDO PAIO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **391629v7** e do código CRC **b24bb681**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **SERGIO APARECIDO PAIO**
Data e Hora: 25/3/2020, às 16:9:35

0027787-46.2019.8.27.2706

391629 .V7